



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720317/2011-35
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-004.187 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2017
Matéria PIS/COFINS
Embargante TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CRIAÇÃO DO TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM (TRM). NOTA TÉCNICA - CODAC 021/2014. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

O e-processo, sistema que permite a prática de atos administrativos sequenciais em ambiente eletrônico, é altamente regulamentado para conferir segurança jurídica aos administrados. Nesse contexto, o 'TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL' (TRM) foi criado pela Nota Técnica CODAC n. 021, de dezembro de 2014. Antes disso, contudo, a ausência do TRM não é capaz de infirmar a intempestividade do recurso voluntário, constatada por todos os fatos descritos nos autos e pelas datas constantes Termo de Ciência de Decurso de Prazo (documento que só é expedido, de forma automática, depois de 15 dias que os documentos constam da caixa postal eletrônica do contribuinte, sem que ele se manifeste).

Só cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, que não sendo constados, impõe a manutenção do julgamento embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pela Contribuinte, sob os pressupostos de omissão e obscuridade no Acórdão 3402-003.304.

O processo administrativo em questão tem por origem Recurso Voluntário e Recurso de Ofício, interpostos em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") do Rio de Janeiro (Acórdão 2-65.442, de fls 3313), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Contribuinte contra auto de infração lavrado para a cobrança de crédito de Contribuição ao PIS e de COFINS, relativamente ao período de 02/2006 a 12/2006. A lavratura do auto de infração ocorrera por força de constatação de divergência entre os valores informados em DCTF e aqueles apurados na escrita fiscal das contas (A) 2151200000 PIS SOBRE RECEITA OPERACIONAL BRUTA e (B) 215130001 COFINS SOBRE RECEITAS.

No julgamento dos recursos, mediante o Acórdão nº 3402-002.977, este Colegiado entendeu que o recurso voluntário era intempestivo, de modo que não deveria ser conhecido. Quanto ao recurso de ofício, não foi lhe dado provimento.

A decisão foi objeto de embargos de declaração por parte da Contribuinte, cujo conteúdo afirmou que pela leitura do "v. acórdão embargado, é possível verificar que o mesmo acabou falando ora sobre o despacho de fls. 3333 e ora sobre o despacho de fls. 3.344. No entanto, deixou-se, com a devida vênia, de se observar que tais despachos não foram objeto de questionamento no recurso voluntário, mas sim o TERMO de fls. 3.346, que foi o principal ato questionado na preliminar do recurso voluntário". É nesse ponto que entendeu a Embargante existir erro material (menção de que o despacho de fls 3333 serviria como prova da postagem da intimação) e omissão (quanto à inexistência de "termo de registro de mensagem na caixa postal - comunicado", ou de qualquer prova sobre a data de "postagem" da intimação no dia 10/06/2014) no acórdão recorrido.

Esses primeiros embargos foram julgados em 28/08/2016, dando azo ao Acórdão 3402-003.304, cujo dispositivo restou assim delimitado: "por tudo quanto exposto, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para corrigir o lapso com relação às fls 3.346, sem nenhuma implicação, contudo, no resultado do julgamento pretérito."

Tal julgamento é agora objeto de novos embargos de declaração, dividido em dois tópicos, quais sejam: a) omissão sobre a inexistência do "termo de registro de mensagem na caixa postal" nos autos - artigo 23, §2º, inciso III alínea "a" do Decreto n. 70.235/72; e b) obscuridade acerca da suficiência dos documentos constantes nos autos para comprovar a intimação do contribuinte.

Sobre o item (a), em breve síntese, alega a Recorrente que a omissão anteriormente destacada foi mantida no novo julgamento, pois embora de fato tal ponto (inexistência do "termo de registro de mensagem na caixa postal" nos autos) não tenha sido trazido no recurso voluntário, "trata-se de documento oficial, produzido pela administração pública e de presença obrigatória nos autos. Ademais, trata-se de ponto que se insere dentro da alegação de "inexistência/nulidade da intimação eletrônica".

Em segundo lugar, a Embargante alega que: "uma vez realizada a postagem da intimação do DTE e gerado o 'TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL' o qual é devidamente assinado pelo auditor responsável pela intimação, o próprio sistema é que emitirá o termo seguinte, segue decorrente *[sic]* da abertura da intimação pelo contribuinte (TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO) ou do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a intimação ficta/presumida (TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO)", tudo em homenagem aos dizeres do artigo 23, §2º, inciso III alínea a do Decreto 70.235/72. Disto, conclui que o "Termo de ciência por decurso de prazo" de fls 3.346 deve ser analisado conjuntamente com o "Termo de Registro de mensagem na caixa postal", o qual tem que ser devidamente assinado pelo auditor responsável pela intimação. No presente caso, não há no autos o "Termo de Registro de mensagem na caixa postal", devendo o Colegiado se manifestar sobre tal fato.

Já quanto ao item (b), a Embargante aponta obscuridade no acórdão atacado quando afirma que o Termo de ciência de decurso de prazo, conjuntamente com o documento de fls 3.333 (intimação que relata o conteúdo do resultado do julgamento da DRJ) é ato suficiente para comprovar a postagem da intimação. Isto porque nos referidos documentos não existe qualquer comprovante de recebimento por parte do contribuinte, muito menos em seu DTE, como determina o artigo 23, inciso III, alínea "a" do Decreto 70.235/72.

Tendo em vista o conteúdo do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015),¹ bem como o artigo 1.023, §2º² do mesmo *Codex*, propus a abertura de vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifestasse acerca das questões apresentadas pela Embargante.

A Fazenda Nacional, em petição de fls 3789, coloca que as matérias levantadas pelo contribuinte nos embargos de fls 3768/3779, versam sobre questões atinentes a

¹ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

² Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

formação do processo administrativo, e que esta análise já foi realizada de forma conclusiva pelo Acórdão nº 3402-002.977.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Thais de Laurentiis Galkowicz

De acordo com o despacho de admissibilidade, os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os requisitos do artigo 65, §3º do Regimento Interno do CARF. Assim, passo ao mérito.

Antes disso, saliento que a admissibilidade dos presentes embargos foi autorizada, em grande medida, porque o não conhecimento de recurso voluntário apresentado por contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal é medida que pode trazer severas consequências para o seu direito à defesa contra lançamento tributário, que restará fadada ao longo e muitas vezes custoso caminho judicial. Assim, é imperioso que não parem dúvidas sobre a exatidão dos critérios sobre a intempestividade constatada nos presentes autos, preservando com isso a segurança do contribuinte, da Fazenda Nacional e do contencioso administrativo como um todo.

Ademais, cumpre destacar que o processo eletrônico é medida eficaz de praticabilidade e celeridade do processo administrativo fiscal, requisitos sem os quais, como bem se sabe, não é possível alcançar uma devida solução aos litígios submetidos a essa esfera jurisdicional. Entretanto, os atos praticados eletronicamente devem ser revestidos de certeza e clareza, para que as qualidades do processo eletrônico (praticabilidade e celeridade) não se tornem um mal, frustrando expectativas e direitos legítimos.

Dito isso, alcanço o mérito dos embargos.

Com relação às supostas "omissão sobre a inexistência do "termo de registro de mensagem na caixa postal" nos autos - artigo 23, §2º, inciso III alínea "a" do Decreto n. 70.235/72" e " obscuridade acerca da suficiência dos documentos constantes nos autos para comprovar a intimação do contribuinte", destaco o seguinte trecho do Acórdão embargado

Porém, ainda que tivesse sido tal ponto levantado em sede recursal, com a devida vênia, mais uma vez equivoca-se a Embargante a respeito de como ocorrem os atos eletrônicos no âmbito do processo administrativo fiscal federal. É consabido que o próprio TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO, conjuntamente com o documento de fls 3.333 (intimação que relata o conteúdo do resultado do julgamento da DRJ ao Contribuinte interessado, cujo acórdão segue anexo, assim como o demonstrativo dos débitos) é ato suficiente para comprovar a postagem da intimação ao contribuinte. Assim ocorre, é preciso dizer mais uma vez, com todo e qualquer processo que esteja sob julgamento perante o CARF, não havendo nada de extraordinário ou vicioso no caso da Embargante.

Pois bem. O e-processo é um sistema que permite a prática de atos administrativos sequenciais em ambiente eletrônico, no formato digital. Trata-se, portanto, de ferramenta eletrônica que possibilita a formalização, a prática de atos processuais, a tramitação e o gerenciamento de processos, documentos e procedimentos administrativos em meio digital.

Tal sistema é largamente regulamentado, de forma a conferir segurança aos atos que são praticados por seu intermédio.

Nesse contexto, foi expedida em 17/12/2014 a NOTA TÉCNICA - CODAC (Assunto: e-Processo - 2014, Título: Nota e-Processo nº 021/2014, Subtítulo: Adequação da Funcionalidade “Realizar Ciência” à Lei nº 12.844/2013),³ que, conforme exigência legal, criou o *Termo de Registro de Mensagem (TRM) de Ato Oficial na Caixa Postal DTE*, o qual é, desde então, automaticamente incluído no Índice do e-Processo, após a conclusão do acionamento da ciência e do registro na Caixa Postal do destinatário da ciência. Uma vez registrado o acionamento na Caixa Postal DTE, começará a contar o prazo de 15 (quinze) dias de que trata a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 23 do PAF, sendo o TRM o “comprovante de entrega” que viabiliza o início da realização da contagem de prazo contido neste dispositivo legal.

De pronto percebemos que o 'TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL', cuja falta nesse processo é o que faz permanecer a indignação da Embargante contra o entendimento deste Colegiado, não existia quando ocorreram os fatos sob apreço (junho de 2014). Isso já é o suficiente para afastar qualquer pretensão de mudança do acórdão recorrido, a respeito da intempestividade do recurso voluntário que fora apresentado, afinal não se pode querer a existência de um documentos então inexistente.

Esclarecida tal questão, resta incontroverso o extrato do Acórdão embargado citado linhas acima.

Com efeito, não existindo à época o 'TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL', este Colegiado tem a tranquilidade de, com as datas que constam do Termo de Ciência de Decurso de Prazo (documento que só é expedido, de forma automática, depois de 15 dias que os documentos constam da caixa postal eletrônica do contribuinte, sem que ele se manifeste), confirmar o julgamento que vem até aqui sendo proferido, sobre a intempestividade do apelo ao CARF. Colaciono abaixo seu conteúdo:

³ A NT 021/2014 revogou a 009/2014 e a 011/2013. Na primeira estão os procedimentos de ciência em dossiês de atendimento (mesmo quando o contribuinte não optava pelo DTE) e a outra sobre a contagem dos prazos, em nenhum há menção ao termo de registro de mensagem.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16582.720317/2011-35
INTERESSADO: TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A

DESTINATÁRIO: 04775827000128

TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização na Caixa Postal: 10/08/2014
Data da ciência por decurso de prazo: 25/08/2014

Acórdão de Impugnação
Despacho de Saneamento
Intimação de Resultado de Julgamento
Documentos Diversos - Outros - Demonstrativo, Extrato, Instruções e DARF

DATA DE EMISSÃO : 26/08/2014

Aguardar Ato Normativo/Sistema /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
DICAT-EQCAU-DRFRJ1
DICAT-DIV-DRFRJ1
RJ RIO DE JANEIRO DRF I

As informações aí contidas são totalmente convergentes, inclusive, com aquelas que constam no sistema de acompanhamento de ciência do e-processo.

Finalmente, ressalto que por todas as razões expostas no Acórdão de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício 3402002.977 (fls 3515 a 3532), bem como no Acórdão de Embargos n. 3402003.304, convergente, sólidas e pautadas em cada fato ocorrido e contestado no âmbito deste processo, entendo que não há omissão ou obscuridade a serem sanadas.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Relatora Thais de Laurentiis Galkowicz